



Acórdão 01397/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 01733/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: JAILSON JOSE QUIUQUI, JOAO BATISTA REGATTIERI

Procuradores: ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB: 448752-SP), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB: 454451-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDENTE.

1. Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o Colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, em que alega irregularidade no Edital de

Pregão Eletrônico 002/2022, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento (software), para a gestão dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas pesadas desta prefeitura municipal, incluindo serviços mecânicos em geral, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados, bem como a aquisição de peças*”.

A Representante alega ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira completa e necessária no edital combatido, podendo causar prejuízos ao interesse público, visto que os seus termos se referem tão somente a apresentação da certidão negativa de falência.

Alega ainda que deve ser excluída exigência de profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica ou eletrônica de veículos para execução dos serviços de gerenciamento de sistema para manutenção de frota, tendo em vista que não estaria sendo contratada empresa especializada na prestação de serviços de manutenção (direta) para que seja exigido um profissional da área.

Por fim, requer:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 21/03/2022, às 08:00horas, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital

i. Adequar as exigências de Habilitação –Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n. ° 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n. ° 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, Índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n. ° 8.666/93;

ii. Excluir a exigência de 01 profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica ou eletrônica de veículos para execução dos serviços de gerenciamento de sistema para manutenção de frota, tendo em vista que não é um documento exigível para habilitação no certame e o

profissional não é necessário para gerenciamento do sistema e disponibilização de rede credenciada;

iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório coma devida adequação.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00223/2022** (evento 06) determinei a notificação do Senhor Jailson José Quiuqui (Prefeito Municipal de Águia Branca) e do Sr. João Batista Regattieri (Pregoeiro) para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 02/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 566/2022 e 567/2022 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foram encaminhadas a Resposta de Comunicação 00379/2022, Defesa/Justificativa 00411/2022 e Peça Complementar 11257/2022.

Foi encaminhada cópia do processo administrativo de licitação, sendo que os responsáveis informaram que as justificativas constam dentro de tal processo (mais especificamente na folha 155 e seguintes da Peça 15), onde argumentam a legalidade do certame.

Por meio da Decisão Monocrática 00423/2022 realizei o conhecimento da representação e remeti os autos à área técnica para instrução.

Foram os autos encaminhados, então, ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, que **elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 00072/2022** (evento 20), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

3. Proposta De Encaminhamento

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - Seja indeferido o pleito cautelar, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 - Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

Através do **Voto do Relator 2547/2022** (evento 22) a medida cautelar foi indeferida e submetidos os autos ao rito ordinário, posicionamento acompanhado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, conforme **Decisão 1708/2022** (evento 23):

1. DECISÃO TC-1708/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR a medida cautelar requerida, considerando a ausência dos pressupostos para a sua concessão previstos no artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013, conforme fundamentação acima.

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante conforme mandamento do §7º, art. 307, da Resolução TC 261/2013.

1.3. DETERMINAR a oitiva dos responsáveis, Senhor Jailson José Quiuqui (Prefeito Municipal de Águia Branca) e do Sr. João Batista Regattieri (Pregoeiro) para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, em observância ao artigo 307, § 3º, do RITCEES;

1.4. SUBMETER a presente representação ao **RITO ORDINÁRIO**, com o posterior encaminhamento dos autos à Área Técnica, para a devida instrução.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Em seguida foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3359/2022** (evento 36), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - Considerar **improcedente** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidades.

3.2 - Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4903/2022** (evento 41), exarado pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na ITC 3359/2022.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, apesar da inexistência de Instrução Técnica Inicial no presente processo, não há impedimento ao julgamento definitivo, haja vista que é possível realizar um juízo cognitivo pela improcedência da representação, sendo que isso não acarretará prejuízo a eventuais agentes não citados.

Em linhas gerais, a representante argumentou as ocorrências das seguintes irregularidades:

- **2.1 – Da Qualificação Econômico-Financeira:**

Alegou a representante que o item 10.6 do Edital foi omissivo com relação à exigência de balanço patrimonial da empresa licitante, pois limitou-se a exigir as certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial como documentos de qualificação econômico-financeira, o que, a seu ver, seria ilegal.

Argumentou que *“uma simples certidão atestando que inexistente processo judicial de falência (conforme exigido pelo edital) não tem o condão de sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa”*.

Vejamos o item atacado:

10.6 Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
10.6.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da Licitante ou por meio digital, emitida em até 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da Licitação;

Assim, conforme alegado pela representante, a Prefeitura Municipal de Águia Branca deixou de exigir o “rol completo de documentos” que demonstrariam a qualificação

econômico-financeira das empresas licitantes que se encontra disposto no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Pois bem. Acerca da exigência de documentação necessária para demonstrar a qualificação econômico-financeira o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e seus incisos estabelece como **limite** a apresentação dos seguintes documentos:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo que ali se encontram estabelecidos o **limite máximo de documentos** que podem ser exigidos, **mas não obriga a apresentação da íntegra dos documentos para todas as contratações**.

Conforme ressaltado pela área técnica, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações** (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.)

2. "*In casu*", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**

(...)

(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145).

Ressalta-se ainda que através do **Parecer Consulta 8/2015** essa Corte de Contas entendeu ser possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31 da Lei de Licitações, não podendo ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Vejamos:

[...]

Em relação à licitação, sabe-se que, por seu intermédio, o poder público busca a realização da melhor contratação para a Administração Pública, sendo esta obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para obras, serviços e compras e também para alienações, assegurando aos concorrentes condições de igualdade de participação. A Lei nº 8.666/93 ao regular o procedimento licitatório dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação¹.

Deste modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso II, que trata de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Examinando a redação do referido dispositivo, **pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Neste sentido, o Administrador Público pode deixar de exigir qualquer dos seguintes documentos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falências e concordatas e garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato. (g.n.)**

O Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos², reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p.283.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2004. p. 336.

Admitindo-se, pois, que a critério do Administrador Público, os documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 poderiam não ser exigidos, a certidão negativa de falência ou concordata (artigo 31, inciso II) também poderia ser dispensada pelo próprio edital licitatório. (g.n.)

[...]

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, a depender de cada situação, a Administração pode não exigir a totalidade dos documentos de comprovação econômico-financeira, garantindo, assim, uma maior competitividade ao certame em busca da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tem-se o posicionamento contido no **Acórdão TC 01066/2021- Primeira Câmara e Decisão 00808/2020- Plenário:**

[...]

Acórdão 01066/2021-5 – 1ª Câmara

Cuidam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar, encaminhada pela sociedade empresária (...), em face da Prefeitura Municipal de Itarana, onde foi relatada suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU.

(...) 2 FUNDAMENTAÇÃO

O argumento levantado pelo representante, quanto a obrigação legal de constar no edital todas as exigências dos incisos do artigo 31, da Lei 8666/93, não deve prosperar.

(...) O art. 31 e seus incisos da Lei nº 8.666/93 não preveem a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados. Estabelecem apenas a documentação do que pode ser exigida para qualificação econômico-financeira, pois tal previsão é ato discricionário da administração.

Portanto, a capacidade econômico-financeira pode ser comprovada por meio da apresentação da certidão de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021, sem que houvesse descumprimento legal.

(...) Logo, a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira foi atendida pelo edital 05/2021, uma vez que não se faz necessária a exigência de todos os documentos elencados no artigo 31 da Lei de Licitações, não sendo obrigatório que a licitante encaminhe seu Balanço Patrimonial e Certidão Negativa de Falência, salvo se estivesse previsto em edital.

(...) Do exposto, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, porque a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, em razão tal previsão ser ato discricionário da administração. Assim, os argumentos levantados pelo representante, nesta representação, não devem prosperar.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01066/2021-5. Processo TC 01499/2021-6. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 17/09/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 27/09/2021).

Decisão 00608/2020 - Plenário

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO (...) em face da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, questionando irregularidades no Pregão Presencial 005/2020, (...).

(...) 2. DA ANÁLISE

Dentre as supostas irregularidades trazidas pela representante seria o fato de que o edital regulador do certame não estar exigindo, a título de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis no intuito de se comprovar a boa situação financeira da empresa.

(...) Todavia, são expressas as disposições da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a comprovação de boa situação financeira seja pautada pela objetividade, sendo admissível, para este fim, critérios não necessariamente cumulativos e restritivos.

(...) Portanto, o artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 ao elencar a documentação que poderá ser exigida a título de qualificação econômico-financeira, não impôs ao órgão/ente licitante o esgotamento de todas as exigências, o que, por outro lado, não exime a Administração Pública de eleger ao menos um dos três requisitos ali prescritos, para fins de habilitação, o que, *in casu*, restou cumprida por meio da exigência de apresentação da Certidão Negativa de falência ou Recuperação Judicial pela licitante (...)

(...) Do exposto, entende-se que a Administração, nas contratações de serviços, tem a faculdade de, observados os documentos exigíveis para habilitação econômico-financeira, requerer somente aqueles que possam demonstrar a efetiva capacidade de o licitante executar o objeto contratado; ademais, a exigência de garantia contratual, prevista no Item 13.9 do Edital em apreço, também se presta a assegurar a execução do contrato, em caso de eventual inadimplemento por parte da Contratada (...)

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 00608/2020-9. Processo TC 02102/2020-7. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Extraordinária/Plenário. Data da sessão: 26/05/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 29/05/2020).

Posto isto, entendo pela **não constatação de irregularidade neste item**.

• **2.2- Da exigência de profissional qualificado (engenheiro ou técnico) nas áreas de mecânica ou eletrônica de veículos:**

Alegou a Representante que deve ser excluída exigência de profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica ou eletrônica de veículos para execução dos serviços de gerenciamento de sistema para manutenção de frota, tendo em vista que não estaria sendo contratada empresa especializada na prestação de serviços de manutenção (direta) para que seja exigido um profissional da área.

Alega, outrossim, que diante do fato de a atividade fim da empresa não ser de manutenção de veículos e sim de gerenciamento de sistema de informática, tal exigência não seria razoável.

Pois bem.

Em verificação ao objeto pretendido pelo Ente público se constata que a empresa a ser contratada deve **gerenciar a manutenção da frota de veículos** leves e pesados e conforme se depreende do item 7 do termo de Referência a contratada deve possuir equipe especializada para gestão da manutenção, cabendo à essa equipe, dentre outras as seguintes obrigações:

7 DA EQUIPE ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO

7.1 A Contratada deverá possuir equipe especializada com conhecimentos e experiência em manutenção veicular para treinamento e atendimento aos gestores e usuários da Contratante, sendo de sua competência:

7.1.1 Estabelecer planos de manutenção preventiva por veículo, com a finalidade de orientar o gestor da frota na realização das manutenções, com base no manual do fabricante, o tipo de utilização e a intensidade de uso do veículo;

7.1.2 Acompanhar e controlar a execução dos planos de manutenção;

7.1.3 Avisar com antecedência via sistema e/ou contato telefônico/e-mail ao gestor de frota sobre a necessidade de efetuar a manutenção preventiva de cada veículo, de acordo com o plano de manutenção desenvolvido;

7.1.4 Prestar assistência aos usuários, quanto aos procedimentos a serem seguidos para manutenção preventiva, corretiva, serviço de guincho/reboque, bem como em caso de sinistro;

7.1.5 Auxiliar a equipe gestora a direcionar os veículos, preferencialmente para os estabelecimentos da rede credenciada mais próximos, passíveis de viabilização do melhor percentual da manutenção requerida ou o serviço, situados a até 200 km do local onde o veículo se encontra;

7.1.6 Avaliar tecnicamente, juntamente com a Equipe Gestora, os orçamentos registrados no sistema e verificar se os itens encontram-se em garantia e realizar vistoria por imagem dos itens a serem substituídos, quando necessário, ou quando solicitado pelo gestor de frota;

7.1.7 Auxiliar a equipe gestora, se necessário, a viabilizar o melhor percentual, via sistema, a cotação eletrônica de preços em estabelecimentos distintos da rede credenciada a fim de se obter no mínimo 03 (três) orçamentos para cada manutenção passível de viabilização do melhor percentual;

7.1.7.1 Na hipótese de não existir 03 (três) estabelecimentos credenciados na sede da contratante, os valores devem estar dentro dos limites das tabelas referenciais (ORIONSUIV,AUDATEXOUSIMILAR).

7.1.8 Negociar pontualmente, caso seja necessário, cada item do orçamento com os estabelecimentos da rede credenciada. A negociação deverá ser feita a partir dos preços oficiais das peças, componentes, acessórios e materiais com a aplicação do desconto presente na proposta comercial final, dos tempos de reparo oficiais, e dos preços da hora/homem também constantes da proposta comercial final da Contratada. A equipe especializada deverá negociar com a rede credenciada com a finalidade de reduzir os referidos valores e alcançar o melhor orçamento para a Administração;

7.1.9 Disponibilizar, via sistema, para a aprovação do gestor de frota, o orçamento de menor ou melhor, custo/benefício, acompanhado de todas as cotações viabilizadas do melhor percentual;

7.1.10 Acompanhar remotamente a finalização da manutenção e a entrega do veículo pela oficina ao servidor da Contratante, bem como auxiliar a verificação se o serviço foi executado corretamente;

7.1.11 Orientar/auxiliar os gestores da Contratante sobre os procedimentos de aprovação no sistema;

7.1.12 Acompanhar as garantias das peças, componentes, acessórios, materiais e serviços viabilizados para o melhor percentual pela rede credenciada e solicitar junto a esta a reparação das mercadorias e serviços executados com vícios, defeitos, incorreções, erros, falhas, imperfeições ou recusados pelo gestor da frota da Contratante, sem quaisquer ônus a estes;

7.1.13 A equipe especializada deve ser formada por, no mínimo, 03 (três) profissionais, devendo ser ampliada à medida que o quantitativo de veículos e máquinas gerenciados aumentar;

7.1.14 Dentre os profissionais que compõem a equipe deve haver pelo menos 01 (um) profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica ou eletrônica de veículos e com experiência mínima de 02 (dois) anos em manutenção veicular.

Portanto, diante do que pretende a Administração Municipal é perfeitamente razoável a exigência de pelo menos 1 (um) profissional com conhecimento técnico, que não precisa ser engenheiro, posto que a Administração facultou a possibilidade desse profissional ser técnico em mecânica ou eletrônica de veículos, e que esse profissional (engenheiro ou técnico), tenha um mínimo de experiência de dois anos na área de manutenção veicular, estando, portanto, plenamente compatível com o objeto pretendido.

Ainda vale ressaltar, que incumbe à empresa contratada, além das responsabilidades anteriormente mencionadas, as contidas na Cláusula 21 do Termo de Referência, que exigem que a empresa contratada se responsabilize integralmente pelos serviços prestados pelas credenciadas, que devem estar em conformidade com as especificações técnicas, bem como pelo seu pagamento.

Assim, as exigências ora questionadas, além de legais, objetivaram garantir a prestação dos serviços de maneira eficiente, por meio de terceirizados capazes, e em número bem modesto, tendo em vista a exigência de somente um profissional qualificado, o que, em razão da complexidade do objeto, se afigura apenas como um mínimo necessário para sua execução.

Portanto, acompanhando o opinamento técnico, entendo pela **não constatação de irregularidade neste item**, posto que a exigência contida subitem 7.1.14 é legítima e razoável, sendo tão somente o mínimo necessário para a execução do objeto pretendido.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, no sentido de que não restaram configuradas as irregularidades, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, conforme a Instrução Técnica Conclusiva 3359/2022 e o Parecer 4903/2022.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1397/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I³ da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e a representante desta decisão, conforme mandamento do art. 307, § 7^{o4} da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, ⁵V, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime.

³ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7o O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

⁵ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)

3. Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões